



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15061/18

Origem: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): Severino Carlos Ferreira de Lima

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 03268/19

RELATÓRIO

1. Origem: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM.

2. Aposentando(a):

- 2.1. Nome: Severino Carlos Ferreira de Lima.
- 2.2. Cargo: Auxiliar de Limpeza Urbana.
- 2.3. Matrícula: 12.015-4.
- 2.4. Lotação: Gabinete do Prefeito do Município de João Pessoa.

3. Caracterização da aposentadoria (Portaria 383/2018):

- 3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.
- 3.2. Autoridade responsável: Rodrigo Ismael da Costa Macedo – Presidente do(a) IPM.
- 3.3. Data do ato: 27 de julho de 2018.
- 3.4. Publicação do ato: Semanário Oficial de João Pessoa, de 22 a 28 de julho de 2018.
- 3.5. Valor: R\$954,00.

4. Relatório: Em relatório inicial (fls. 52/56), a Auditoria questionou a ausência da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Em face de precedentes, os autos foram remetidos ao MPC, que pugnou às fls. 60/63, através do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pela concessão de registro à aposentadoria em apreço e que seja assinado prazo ao gestor do Instituto de Previdência para que apresente a documentação solicitada pelo Órgão de Instrução (CTC).

5. Agendamento para a presente sessão, sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15061/18

VOTO DO RELATOR

Cabe acolher o Parecer do Ministério Público quanto ao registro da aposentadoria, vez que a providência declinada pode ser objeto do acompanhamento da gestão para esse e os demais casos assemelhados.

Atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 15061/18**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) SEVERINO CARLOS FERREIRA DE LIMA, matrícula 12.015-4, no cargo de Auxiliar de Limpeza Urbana, lotado(a) no(a) Gabinete do Prefeito do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria 383/2018**) e do cálculo de seu valor (fls. 46/47).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa (PB), 17 de dezembro de 2019.

Assinado 19 de Dezembro de 2019 às 12:13



Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR

Assinado 20 de Dezembro de 2019 às 12:01



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO